



Impugnação Pregão Eletrônico nº 01/2019 - SUPEL - Itens 53 a 57

Setnet Instrumentos Científicos EIRELI EPP <setnet.eireli@gmail.com>
Para: delta.supel@gmail.com

26 de março de 2019 08:08

Prezado Sr. Pregoeiro,
Segue anexa impugnação aos itens 53 a 57 do Pregão em tela.

Também, transcrevemos no corpo deste e-mail todo o conteúdo, a fim de que seja disponibilizado no comprasnet.

Atenciosamente,

William dos Santos Barsé
Administrador
RG nº 30.903.468-1 SSP/SP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES-SUPEL.**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2019/SUPEL/RO****PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0062.116529/2018-57/SESAU****ITENS 53 a 57**

SET NET INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o N.º 10.691.481/0001-82, estabelecida na Rua Bragança Paulista, 536, Vila Cruzeiro, CEP 04727-001, São Paulo/SP, em atenção ao disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, além das demais disposições legais aplicáveis, bem como o respectivo instrumento convocatório apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe (**itens 53 a 57**) nos termos seguintes:

O presente pregão destina-se a aquisição de testes/insumos para utilização exclusiva nos equipamentos de utilização da administração. A existência de marca ou compatibilidade está fundamentada na cláusula 7.4 do edital que dispõe:

“7.4. Da Compatibilidade dos Insumos e Reagentes com os Equipamentos instalados no LEPAC/RO

Os insumos e reagentes objeto deste registro de preços deverão ser compatíveis com os equipamentos instalados no Laboratório Estadual de Patologia e Análises Clínicas - LEPAC, conforme indicado em cada PLANILHA DO OBJETO.

São equipamentos contratualizados sob o manto do Contrato 226/PGE-2015, licitado por meio do pregão eletrônico 317/2015/SIGMA/SIPEL/RO, vinculado ao Processo Administrativo nº 01.1712.03871-

0000/2014, cujo objeto é a Contratação de Empresa especializada na prestação de serviço de automação laboratorial com fornecimento de sistema totalmente automatizado e de todo material e insumos necessários a realização de exames.

O prazo de vigência deste Contrato é de 12 meses, com data base em 10 de novembro de 2015, podendo ser renovado por até 60 meses, nos termos do art. 57 da Lei Federal 8.666/93.

Isto posto, por se tratar de novos exames a serem implantados em complemento aos cobertos por aquele contrato de serviço continuado é que se justifica a indicação da marca/modelo dos equipamentos.”

Analisando o termo de extrato do contrato verifica-se que o mesmo refere-se a:

“GOV/SESAU E A EMPRESA REAL DIAGNÓSTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

PROCESSO: 1712.03871-14 OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de automação laboratorial com fornecimento de sistema totalmente automatizado **e de todo material e insumos necessários** para realização dos exames de bioquímica, imunologia, hematologia, dosagens hormonais, urinálise e hemostasia, para atender a demanda dos serviços de patologia clinicada rede hospitalar e ambulatorial.” No valor de cerca de R\$ 6.700.000,00 – Disponível em http://transparencia.cge.ro.gov.br/Arquivo/VisualizarArquivo?pEncArquivold=qCVHX5gSNgTbYBXpCy9YErZ1oJ42rdhmPYC0QtYqZH_V9zVEaHxTgzig-jrJbeBB6s4xFJM6m8mfoXHvbXbMzYVceBqByolc2tkVEX5f83QU4L

Ou seja, numa análise preliminar, o contrato firmado acima reproduzido já prevê que a empresa REAL DIAGNÓSTICA forneça todos os insumos, razão pela qual a realização desta licitação cujo objeto é “aquisição de testes/insumos” seria desnecessária, visto que os mesmos devem ser fornecidos durante a execução do contrato com a empresa REAL DIAGNÓSTICA. Como se não bastasse, em consulta ao portal de transparência do governo deste Estado, verifica-se que o mencionado processo administrativo 01.1712.03871-0000/2014 (mencionado no edital), gerou os seguintes pagamentos para a detentora dos equipamentos:

2018NE00155	REAL DIAGNOSTICA COM.DE PROD.E EQUIP.LAB.LTDA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	1712.03871-0001	22/02/2018	R\$ 523.265,08
2018NE00156	REAL DIAGNOSTICA COM.DE PROD.E EQUIP.LAB.LTDA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	1712.03871-0001	20/03/2018	R\$ 522.662,20
2018NE00156	REAL DIAGNOSTICA COM.DE PROD.E EQUIP.LAB.LTDA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	1712.03871-0001	09/04/2018	R\$ 522.529,97
2018NE01185	REAL DIAGNOSTICA COM.DE PROD.E EQUIP.LAB.LTDA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	1712.03871-0001	07/05/2018	R\$ 523.083,53
2018NE00156	REAL DIAGNOSTICA COM.DE PROD.E EQUIP.LAB.LTDA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	1712.03871-0001	25/06/2018	R\$ 82.147,41
2018NE01723	REAL DIAGNOSTICA COM.DE PROD.E EQUIP.LAB.LTDA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	1712.03871-0001	25/06/2018	R\$ 441.450,45
2018NE02244	REAL DIAGNOSTICA COM.DE PROD.E EQUIP.LAB.LTDA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	1712.03871-0001	02/08/2018	R\$ 523.286,68
2018NE02244	REAL DIAGNOSTICA COM.DE PROD.E EQUIP.LAB.LTDA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	1712.03871-0001	17/08/2018	R\$ 522.660,42
2018NE02244	REAL DIAGNOSTICA COM.DE PROD.E EQUIP.LAB.LTDA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	1712.03871-0001	18/09/2018	R\$ 522.994,48
2018NE02244	REAL DIAGNOSTICA COM.DE PROD.E EQUIP.LAB.LTDA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	1712.03871-0001	22/10/2018	R\$ 521.333,41
2018NE01185	REAL DIAGNOSTICA COM.DE PROD.E EQUIP.LAB.LTDA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	1712.03871-0001	23/11/2018	R\$ 521.961,24
2018NE01185	REAL DIAGNOSTICA COM.DE PROD.E EQUIP.LAB.LTDA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	1712.03871-0001	12/12/2018	R\$ 464.498,84
2018NE01185	REAL DIAGNOSTICA COM.DE PROD.E EQUIP.LAB.LTDA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	1712.03871-0001	27/12/2018	R\$ 561.830,43
2019NE00060	REAL DIAGNOSTICA COM.DE PROD.E EQUIP.LAB.LTDA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	1712.03871-0001	19/03/2019	R\$ 580.555,52
					R\$6.834.259,66

Diante de tal montante causa estranheza a administração ainda ter que adquirir insumos cujo valor estimado é de R\$ 311.342,00 (somente para os itens 53 a 57) e por via de consequência os mesmos serem obrigatoriamente da marca Roche compatíveis com o modelo H232 conforme reprodução a seguir:

“6 – MARCADORES CARDIACOS (POINT OF CARE – POC)

Características:

Reagentes para determinação quantitativa in vitro dos marcadores cardíacos humanos realizados em soro, plasma e outros fluidos corporais humanos, por sistema automatizado para diagnóstico.

Metodologia: Point of Care – POC

Para uso nos equipamentos COBAS H232 - Roche.”

Tal equipamento Roche H232 é um modelo de equipamento portátil, de baixo custo, cuja imagem seguem no link a seguir (<http://medica-ne.com.br/archives/Brochura-cobas-h232-site.pdf> ou <https://diagnostics.roche.com/global/en/products/instruments/cobas-h-232.html>

), razão pela qual não se justifica a existência de contrato para o fornecimento de tais equipamentos ou muito menos a exclusividade de marca, podendo tal demanda ser perfeitamente atendida (e de forma bem mais econômica!) se a licitação fosse para fornecimento de testes com comodato de equipamento.

Em tais situações no qual a exclusividade de marca poderia ser amparada em aquisição anterior de equipamentos pela administração, o Tribunal de Contas da União vem, de forma reiterada, se manifestando no sentido da necessidade de estudo prévio da continuidade de tais aquisições e se for o caso a administração deverá verificar novas formas de aquisição, inclusive a aquisição de materiais com comodato dos equipamentos. Nesse sentido:

1. Processo TC-023.381/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (33.663.683/0053-47)

1.2. Órgão: Hospital Clementino Fraga Filho

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78870)

1.7. Ciência/Comunicação:

1.7.1. dar ciência ao Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF), com vistas à adoção de providências internas que evitem a recorrência da irregularidade, sobre a ausência de motivação verificada no Pregão Eletrônico 1/2018 para escolha de contratação de empresa por meio do fornecimento de insumos e materiais juntamente com cessão de equipamentos em regime de comodato, mediante justificativa e/ou estudo técnico de custo-benefício comprobatório, **bem como a análise comparativa de custos entre os possíveis modelos de contratação (comodato x aquisição de bens permanentes), de que a estratégia eleita é a mais vantajosa para a Administração**, o que afronta o previsto no art. 2º, caput, parágrafo único, da Lei Federal 9.784/1999 e na jurisprudência do TCU (Acórdão 2826/2014 – TCU – Plenário, Rel. Weder Oliveira);

Dessa forma requer o recebimento da presente impugnação para:

Suspender a presente aquisição nos termos em que foi publicada, possibilitando também que eventuais fornecedores de outras marcas possam apresentar insumos com cessão de uso gratuito de equipamentos;

Sem prejuízo, nos termos do art. 5º, inc. XXXIV da Constituição da República, requer que seja explicado de forma efetiva se o contrato vinculado ao Processo Administrativo nº 01.1712.03871-0000/2014 já não contempla o fornecimento de insumos como retratado no presente e caso positivo a presente licitação para os itens 53 a 57 deve ser cancelada.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Set Net Instrumentos Científicos EIRELI EPP

William dos Santos Barsé
Cargo / Função: Administrador
RG nº 30.903.468-1 SSP/SP
CPF nº 218.463.968-08

2 anexos

 **Impugnação - Pregão Eletrônico 01-2019 SUPEL-RO.PDF**
789K

 **Contrato Social SetNet.pdf**
1243K



Equipe Delta SUPEL/ RO <delta.supel@gmail.com>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE 001/2019 - SUPEL - RO

2 mensagens

Mônica Magalhães <monica.magalhaes@pmh.com.br>

29 de março de 2019 09:44

Para: delta.supel@gmail.com

Cc: Amarildo Santos <amarildo.santos@pmh.com.br>, Andre Almeida <andre.almeida@pmh.com.br>, licitacao pmh <licitacao.pmh@pmh.com.br>, SHIRLEY GOMES <shirley.gomes@pmh.com.br>, "Mauricio. Goncalves" <mauricio.goncalves@pmh.com.br>

Prezado (a) Sr.(a) Pregoeiro (a), bom dia.

Segue nosso pedido de impugnação referente ao PE 001/2019 com data prevista para o dia 03/04/2019.

Pedimos a gentileza de nos confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

**Mônica Magalhães T. Balbino**

Supervisora de Licitações

Fone: + 55 (61) 3403-1300 Fax: (61) 3403-1313

www.pmh.com.br - Revendo conceitos e solidificando princípios

SIA Sul Trecho 17 Rua 08 Lote 170 - CEP: 71200-222 - Guará - Brasília/DF

**Impugnacao_PE_001_SUPEL_RO_DIRECIONAMENTO_ROCHE_28_3_19.pdf**

182K

Equipe Delta SUPEL/ RO <delta.supel@gmail.com>

29 de março de 2019 13:06

Para: Mônica Magalhães <monica.magalhaes@pmh.com.br>

Sr. licitante bom dia!

Ao passo que acuso recebimento do vosso e-mail com pedido de esclarecimento, informo que estaremos encaminhando a **LEPAC/SESAU**, para que seja respondido o questionamento da mesma.

Att,

Yago/Delta/SUPEL/RO

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Governo do Estado de Rondônia

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO

Equipe DELTA

(69) 3216-5318



PMH

Produtos®
Médicos Hospitalares

CNPJ: 00.740.696/0001-92

INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

ILMO. PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL/RO.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: **001/2019**
PROCESSO Nº: **0062.116529/2018-57/SESAU**
DATA DA REALIZAÇÃO: **03/04/2019**
HORÁRIO: **09H30MIN**

PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 00.740.696/0001-92, com sede no SIA Sul Rua 08 Lote 170 71.200-222 Brasília - DF vem apresentar tempestivamente, com fulcro no Item 3 do Ato Convocatório, na Lei 8666/93, Lei 10.520/02, Decreto 5450/06 e demais legislações pertinentes ao tema, por meio de seu representante que esta subscreve, seu imediato e motivado pedido de

IMPUGNAÇÃO

com base no rol de exposições de motivos a seguir:



PMH

Produtos®
Médicos Hospitalares

CNPJ: 00.740.696/0001-92

INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

DA TEMPESTIVIDADE

O item 3 do edital – DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL - traz o prazo devido para apresentação de consultas, senão vejamos:

3.1. Até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública qualquer pessoa física ou jurídica poderá **IMPUGNAR** o instrumento convocatório deste **Pregão Eletrônico**, conforme art. 18 §§ 1º e 2º do Decreto Estadual n.º 12.205/06.

Destarte, a presente impugnação merece ser devidamente recebida por apresentar-se de forma tempestiva.

1. DOS FATOS

O Ato Convocatório apresenta todas as exigências para participação e atendimento ao objeto a ser licitado. Ao realizar análise técnica de tais exigências, foram observados vícios, os quais poderão comprometer o bom andamento das rotinas e por isso seguem devidamente identificados:

O certame tem como objeto:

2.1. OBJETO: Registro de Preço de material de consumo laboratorial (kits, reagentes e insumos laboratoriais), visando atender as necessidades de todos os setores do Laboratório Estadual de Patologia e Análises Clínicas do estado de Rondônia – LEPAC/RO, com vistas em dar continuidade ao apoio diagnóstico às unidades hospitalares de gestão estadual, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com o descrito neste Termo de Referência.

O edital elenca todas as especificações, características e quantitativos a serem ofertados, porém, da forma como o edital está disposto, direciona para marcas exclusivas, situação que confronta a legislação e compromete o bom andamento do processo, conforme explicações a seguir:

1. Item 3.3 – Das especificações técnicas/das quantidades do objeto:

1- Hormônios

Específico para o Equipamento COBAS e601 - marca ROCHE. Com acessórios/consumíveis.

2. Imunologia

Específico para o Equipamento COBAS e601 - marca ROCHE. Com acessórios/consumíveis.



PMH

Produtos®
Médicos Hospitalares

CNPJ: 00.740.696/0001-92

INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

3. Bioquímica

Específico para o equipamento COBAS c501. Com acessórios/consumíveis.

6. Marcadores Cardíacos (Point of Care – POC)

Para uso nos equipamentos COBAS H232 - Roche.

Notório e inaceitável que um certame seja direcionado para determinada marca/equipamento cujo o qual não faz parte do seu patrimônio, razão esta que seria a única plausível para tal justificativa.

Conforme discorrido no próprio edital, os equipamentos citados da marca Roche são fruto do processo licitatório realizado em 2018, o qual foi devidamente questionado e ignorado à época, tanto que, quando da sua abertura teve a participação apenas de uma única empresa, a qual detém os equipamentos citados neste certame em debate.

Ora, muito nos parece que, a marca Roche, além de ser apreciada tem privilégios, pois, em 2018 somente ela participou do certame e mesmo não cumprindo todo rol de exigências elencadas foi declarada vencedora por ser a única participante e agora em 2019, obriga-se que sejam ofertados produtos para uso em equipamentos desta marca.

A justificativa apresentada acerca da continuidade dos serviços iniciados e o respaldo do contrato já firmado anteriormente é bastante frágil, vez que, realizar uma licitação direcionada é apenas um ato para regularizar uma situação, já conhecendo o resultado, ou seja, a marca Roche, ganhará.

Certo seria promover um certame aberto, para que todas as empresas do mercado pudessem participar, atendendo o princípio da competitividade, situação que, além de gerar possibilidade de melhores ofertas de preços, há condições de escolha por produtos/equipamentos que possuam a mesma ou qualidade superior aos utilizados atualmente.

Um processo licitatório deve usar sempre o princípio da razoabilidade, ponderando o que pode ser melhor para a sociedade, atendendo aos anseios sociais e econômicos, permitindo a atualização constante do sistema de atendimento, tornando viável o uso de produtos e tecnologias disponíveis e em uso no mercado. Portanto, não há razão para a manutenção das exigências como estão, devendo estas ser reformadas, abrindo a oportunidade de participação.



PMH

Produtos[®]
Médicos Hospitalares

CNPJ: 00.740.696/0001-92

INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

Os princípios basilares das licitações, elencados no artigo 37 da nossa Carta Maior, trazem os requisitos que devem ser seguidos para que qualquer processo ocorra dentro de toda legalidade prevista. A competitividade é a garantia da participação de empresas capazes de atender à demanda licitada com preços justos, garantindo que toda a aquisição representará economicidade e eficiência.

Portanto, visando à ampla concorrência, atendendo aos preceitos legais da competitividade, solicitamos que seja reformado o edital. Deste modo, haverá concorrência, o certame poderá ocorrer sem recursos, processos e/ou interrupções.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Indispensável para o caso em tela é a aplicação do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Ora, frear a concorrência num certame é ferir todo o regramento jurídico que rege os processos de aquisições por meio de licitações, em especial os princípios entabulados no artigo 37 da nossa Carta Magna, a qual é soberana diante de qualquer legislação.



PMH

Produtos®
Médicos Hospitalares

CNPJ: 00.740.696/0001-92

INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

Quanto às exigências editalícias, vários Tribunais de Justiça Estaduais e Federais já decidiram, com inegável acerto, e em julgamento assim emendado:

“visa o Pregão a fazer com que o maior número de licitantes para o objeto de facilitar os órgãos públicos à obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não se deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser absoluta singeleza o processo licitatório. (Nossos grifos)

***Fonte: Licitações e Contratos Administrativos – Temas Atuais e Controvertidos.
Armando Verri Jr, Luiz Antônio Tavolaro e Teresa Arruda Alvim Wambier
Editora Revista dos tribunais 1999 – São Paulo – SP
– Brasil pgs 142 2 143.***

Finalmente, faz necessária e urgente à reforma do edital, a fim de que as normas legais e os devidos princípios norteadores dos processos licitatórios sejam garantidos.



PMH

Produtos[®]
Médicos Hospitalares

CNPJ: 00.740.696/0001-92

INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

3) DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se que esta honrosa comissão:

- a) Receba a impugnação em questão, que se apresenta de forma tempestiva.
- b) Em caso de entendimento contrário ao pleito, que a presente impugnação seja encaminhada para esfera superior.
- c) **Reforme o edital, retirando o direcionamento para os equipamentos da marca ROCHE**, a fim de que o processo se torne justo e competitivo.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 29 de março de 2019.

PMH – PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
ANDRÉ DA SILVA ALMEIDA
SOCIO DIRETOR



Equipe Delta SUPEL/ RO <delta.supel@gmail.com>

Duvidas da validade

Cryssil Hospitalar <cryssil2014@gmail.com>
Para: delta.supel@gmail.com

1 de abril de 2019 11:26

No item 3.4 e nas características falam de seis meses de garantia, no item 5, validade de 24 meses, qual seria a correta?

Silvio Antunes



Tel: (21) 3327-0074 / 3327-0170 / 2424-9265

Visite nosso site: www.cryssil.com.br

E-mail: cryssil2014@gmail.com

SAC - sac.cryssil@gmail.com

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - 1/2019

2 mensagens

coptec <coptec@uol.com.br>
Para: delta.supel@gmail.com

30 de abril de 2019 10:06

Coptec Rio vem solicitar esclarecimento referente ao (LOTE/GRUPO??? N° 06)

Ocorre que no edital menciona o numero 06 (Acreditamos que seja LOTE ou GRUPO) que esta relacionado os itens 53,54,55,56 e 57.

Mais o julgamento do edital está "por item" e no comprasnet os mesmos estão separados também.

Como o edital foi aberto com a opção de comodato, existem diversas marcas que podem oferecer os itens 53 ao 57. (Roche, Celer, Radiometer... e outras tantas), a nossa dúvida vem justamente sobre a quantidade de participantes que possa a vir ofertar os itens.

Poderá ocorrer mais de uma vencedora e até mesmo um licitante que cotar apenas um item sair vencedor da licitação.

Se os exames vão ser realizados no mesmo aparelho qual o sentido de licitar eles separados?

Solicitamos que seja agrupado no comprasnet para melhorar o controle das licitantes e da própria unidade.

Coptec

Equipe Delta SUPEL/ RO <delta.supel@gmail.com>
Para: coptec <coptec@uol.com.br>

30 de abril de 2019 10:38

Sr, Licitante, bom dia.

Acuso o recebimento do pedido de esclarecimento, o mesmo será encaminhado para resposta da Secretaria de Origem.

Att,
Luciana/Delta/Supel

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Governo do Estado de Rondônia
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO
Equipe DELTA
(69) 3216-5318

PE 1/2019 - LOTE 06 - Esclarecimento

5 mensagens

WebMed Soluções em Saúde <distribuidora.sl@gmail.com>
Para: Equipe Delta SUPEL/ RO <delta.supel@gmail.com>

29 de abril de 2019 12:33

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações
Código da UASG: 925373**Pregão Eletrônico Nº 1/2019**

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preço de material de consumo laboratorial (kits, reagentes e insumos laboratoriais), visando atender as necessidades de todos os setores do Laboratório Estadual de Patologia e Análises Clínicas do estado de Rondônia LEPAC/RO, com vistas em dar continuidade ao apoio diagnóstico às unidades hospitalares de gestão estadual, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com o descrito neste Termo de Referência.

Esclarecimento – GRUPO 06 – Marcador Cardíaco

Prezado Sr. Pregoeiro, Boa Tarde!

Temos o interesse em participar do lote 06 do pregão acima mencionado.

Verificamos que o edital fala em “GRUPO 06” sendo itens 53 ao 57.

Mas no comprasnet os itens estão separados e não em grupo.

Já que o Julgamento é por LOTE, Acreditamos que os itens deveriam estar agrupados no comprasnet para não ocorrer de ter arrematantes diferentes dos itens.

Ficamos no aguardo.

Webmed

Livre de vírus. www.avast.com.

Equipe Delta SUPEL/ RO <delta.supel@gmail.com>
Para: WebMed Soluções em Saúde <distribuidora.sl@gmail.com>

30 de abril de 2019 07:30

Sr. licitante, bom dia.

O Pregão 01/2019, com data de abertura para 07/05/2019, terá como critério de julgamento o de menor preço POR ITEM, e não por lote, conforme edital e termo de referência.

Equipe Delta/SUPEL

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Governo do Estado de Rondônia
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO

WebMed Soluções em Saúde <distribuidora.sl@gmail.com>
Para: Equipe Delta SUPEL/ RO <delta.supel@gmail.com>

30 de abril de 2019 08:26

Prezados, Srs, Bom dia!

Agradeço a resposta, porém acreditamos que existe um erro pois os itens são para uso em um único aparelho.

6 – MARCADORES CARDIACOS (POINT OF CARE – POC) - Características: Reagentes para determinação quantitativa in vitro dos marcadores cardíacos humanos realizados em soro, plasma e outros fluidos corporais humanos, por sistema automatizado para diagnóstico. Metodologia: Point of Care –POC Para uso 'equivalente', 'similar', "ou compatível" nos equipamentos COBAS H232 - Roche. Considerando a característica dos equipamentos do tipo Poit-Of-Care: equipamentos portáteis, de uso "ao pé do leito" e de baixo custos, poderão as licitantes apresentarem proposta de fornecimento de insumos com o **fornecimento de equipamento em comodato para a realização dos testes descritos nos itens de 53 a 57**, devendo prevalecer a proposta de menor valor.

Explicamos:

Existe 5 itens para o mesmo fundamento e mesmo aparelho de "marcadores cardíacos".

Se por acaso ocorrer até três licitantes ou mais nos itens? O órgão usaria até três equipamentos de marca e licitantes diferentes?

Novamente solicitamos a avaliação de colocar os itens em um grupo por se tratar de uma única finalidade.



Livre de vírus. www.avast.com.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Equipe Delta SUPEL/ RO <delta.supel@gmail.com>
Para: WebMed Soluções em Saúde <distribuidora.sl@gmail.com>

30 de abril de 2019 12:59

Sr. Licitante, boa tarde.

Acuso o recebimento do pedido de esclarecimento, o mesmo será encaminhado para resposta da Secretaria de Origem.

Att,
Luciana/Delta/Supel

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Equipe Delta SUPEL/ RO <delta.supel@gmail.com>
Para: WebMed Soluções em Saúde <distribuidora.sl@gmail.com>

2 de maio de 2019 12:14

Sr. Licitante, boa tarde.

Segue resposta do pedido de Esclarecimento.

Em atenção ao Ofício 735 ([5719367](#)) que solicita a análise e resposta ao Pedido DE ESCLARECIMENTO ([5719358](#)), vimos por intermédio deste esclarecer:

Do Pedido de Esclarecimento

A WebMed Soluções em Saúde solicita esclarecimento referente ao (LOTE/GRUPO??? N° 06), que no edital menciona o numero 06 (LOTE ou GRUPO) em que esta relacionado os itens 53,54,55,56 e 57.

Que o julgamento do edital está "por item" e no comprasnet os itens estão separados e não em grupo.

Que acredita que existe um erro pois os itens são para uso em um único aparelho

Que poderá ocorrer mais de uma vencedora e até mesmo um licitante que cotar apenas um item sair vencedor da licitação.

Diante dos fatos, solicita a avaliação de colocar os itens em um grupo por se tratar de uma única finalidade.

Em resposta ao questionamento, entendemos que em havendo mais de uma licitante arrematante dos itens que compõe o LOTE/GRUPO 6 – MARCADORES CARDIACOS (POINT OF CARE – POC) em separado, não sendo os reagentes compatíveis com o equipamento COBAS H232 - Roche, deverá fornecer o equipamento para a execução do item/teste arrematado, permanecendo desta forma o critério de julgamento POR ITEM.

Atenciosamente.

PAULO JOSÉ GIROLDI

Coordenador LEPAC

Att,
Luciana/Delta/Supel
[Texto das mensagens anteriores oculto]



PMH

Produtos®
Médicos Hospitalares

CNPJ: 00.740.696/0001-92

INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

ILMO. PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: **01/2019/DELTA/SUPEL/RO**
PROCESSO Nº: **0062.116529/2018-57/SESAU**
DATA DA REALIZAÇÃO: **07/05/2019**
HORÁRIO: **09H00MIN**

PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 00.740.696/0001-92, com sede no SIA Sul Rua 08 Lote 170 71.1200-222 Brasília - DF vem apresentar tempestivamente, com fulcro no Item 3 do Ato Convocatório, na Lei 8666/93, Lei 10.520/02, Decreto 5450/06 e demais legislações pertinentes ao tema, por meio de seu representante que esta subscreve, seu imediato e motivado pedido de

IMPUGNAÇÃO

com base no rol de exposições de motivos a seguir:



PMH

Produtos®
Médicos Hospitalares

CNPJ: 00.740.696/0001-92

INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

DA TEMPESTIVIDADE

O item 3 do edital – DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL - traz o prazo devido para apresentação de consultas, senão vejamos:

3.1. Até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública qualquer pessoa física ou jurídica poderá **IMPUGNAR** o instrumento convocatório deste **Pregão Eletrônico**, conforme art. 18 §§ 1º e 2º do Decreto Estadual n.º 12.205/06.

Destarte, a presente impugnação merece ser devidamente recebida por apresentar-se de forma tempestiva.

1. DOS FATOS

O Ato Convocatório apresenta todas as exigências para participação e atendimento ao objeto a ser licitado. Ao realizar análise técnica de tais exigências, foram observados vícios, os quais poderão comprometer o bom andamento das rotinas e por isso seguem devidamente identificados:

O certame tem como objeto:

2.1. OBJETO: Registro de Preço de material de consumo laboratorial (kits, reagentes e insumos laboratoriais), visando atender as necessidades de todos os setores do Laboratório Estadual de Patologia e Análises Clínicas do estado de Rondônia – LEPAC/RO, com vistas em dar continuidade ao apoio diagnóstico às unidades hospitalares de gestão estadual, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com o descrito neste Termo de Referência.

O edital elenca todas as especificações, características e quantitativos a serem ofertados, porém, da forma como o edital está disposto, direciona para marcas exclusivas, situação que confronta a legislação e compromete o bom andamento do processo, conforme explicações a seguir:

1. Item 3.3 – Das especificações técnicas/das quantidades do objeto:



PMH

Produtos®
Médicos Hospitalares

CNPJ: 00.740.696/0001-92

INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

1. Hormônios

Equivalente, similar ou compatível com o Equipamento COBAS e601 – marca ROCHE

2. Imunologia

Equivalente, similar ou compatível com o Equipamento COBAS e601 - marca ROCHE.

3. Bioquímica

Equivalente, similar ou compatível com o equipamento COBAS c501.

5.DOENÇAS AUTO-IMUNES

Equivalente, similar ou compatível com o equipamento PHADIA 100, marca Thermo Fisher Scientific

6. Marcadores Cardíacos (Point of Care – POC)

Para uso '**equivalente**', '**similar**', "**ou compatível**" nos equipamentos COBAS H232 Roche.

7.ALERGENOS

Equivalente, similar ou compatível com o equipamento PHADIA 100, marca Thermo Fisher Scientific.

Mesmo diante da correção no edital, a qual permite a entrega de produtos com equivalência, similaridade ou compatibilidade com os equipamentos listados, ainda assim, o processo permanece restrito, vez que, é de conhecimento comum que os equipamentos citados não aceitam produtos que não pertençam a seu fabricante em virtude de todo desenvolvimento empregado pela marca e por obviedade que, seria muito mais fácil para qualquer concorrente ofertar produtos similares com valores inferiores àqueles trabalhados pelo próprio fabricante.

Notório e inaceitável que um certame com um objeto tão complexo e de alto valor agregado, seja restritivo a determinadas marcas/equipamentos mesmo estes não atendendo todos os itens demandados no lote.

Os equipamentos citados da marca Roche são fruto do processo licitatório realizado em 2015, o qual foi devidamente questionado e ignorado à época, tanto que,



PMH

Produtos[®]
Médicos Hospitalares

CNPJ: 00.740.696/0001-92

INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

quando da sua abertura teve a participação apenas de uma única empresa, a qual detém os equipamentos citados neste certame em debate.

A justificativa apresentada acerca da continuidade dos serviços iniciados e o respaldo do contrato já firmado anteriormente é bastante frágil, vez que, realizar uma licitação direcionada é apenas um ato para regularizar uma situação, já conhecendo o resultado, ou seja, a marca Roche, ganhará.

Correto é promover um certame aberto, por lotes diversos, de acordo com as características dos produtos solicitados (imunologia, hormônios, etc.) para que todas as empresas do mercado pudessem participar, atendendo o princípio da competitividade, situação que, além de gerar possibilidade de melhores ofertas de preços, há condições de escolha por produtos/equipamentos que possuam a mesma ou qualidade superior aos utilizados atualmente.

Um projeto de tamanha importância e abrangência jamais poderá ser restringido da forma que está. É conhecido por todos que, um laboratório de grande porte possui máquinas e produtos de diversas marcas, as quais possuem reconhecimento de excelência em padrões de qualidade e segurança, promovendo uma rotina eficaz para todos os ramos de atendimento. Impossível é manter apenas um atendimento tão extenso RESTRITO a somente uma empresa, colocando em risco rotinas de suma importância para tratativas de diagnósticos. Em todo país, inclusive em escala global, o utilizado é assegurar a continuidade dos serviços tendo vários fornecedores para os mais diversos segmentos de exames a serem realizados.

Inadmissível que, um laboratório que atenda tamanha quantidade de testes, se submeta à rotina de atendimentos de apenas um fabricante, assim como, feche um edital em apenas um lote que englobe testes dos mais variados possíveis. Em uma simples análise de pesquisa de mercado, em qualquer órgão público ou privado, vê-se a necessidade de trabalhar com marcas e possibilidades para atendimentos sem que necessite depender de logísticas, prazos e condições de somente uma ou duas empresas atuantes no mercado.



Os demais laboratórios do País que possuem o mesmo formato que o edital em debate, não deixam suas rotinas entregues a somente uma empresa, especialmente, por ser obrigação do Estado zelar pela saúde pública, a qual jamais poderá ser negligenciada em virtude de restrições impostas com justificativas rasas.

O edital necessita de urgente reforma, gerando possibilidade de competição e tratamento isonômico. Mantê-lo como está sob a égide da garantia de um contrato em andamento é mais que um erro absurdo, é colocar em risco uma rotina de atendimentos que certamente sofrerá grave dano em virtude do ferimento aos princípios legais que devem ser aplicados em todo certame.

Um processo licitatório deve usar sempre o princípio da razoabilidade, ponderando o que pode ser melhor para a sociedade, atendendo aos anseios sociais e econômicos, permitindo a atualização constante do sistema de atendimento, tornando viável o uso de produtos e tecnologias disponíveis e em uso no mercado. Portanto, não há razão para a manutenção das exigências como estão, devendo estas ser reformadas, abrindo a oportunidade de participação.

Os princípios basilares das licitações, elencados no artigo 37 da nossa Carta Maior, trazem os requisitos que devem ser seguidos para que qualquer processo ocorra dentro de toda legalidade prevista. A competitividade é a garantia da participação de empresas capazes de atender à demanda licitada com preços justos, garantindo que toda a aquisição representará economicidade e eficiência.

Portanto, visando à ampla concorrência, atendendo aos preceitos legais da competitividade, solicitamos que seja reformado o edital. Deste modo, haverá concorrência, o certame poderá ocorrer sem recursos, processos e/ou interrupções.



PMH

Produtos[®]
Médicos Hospitalares

CNPJ: 00.740.696/0001-92

INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Indispensável para o caso em tela é a aplicação do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Ora, frear a concorrência num certame é ferir todo o regramento jurídico que rege os processos de aquisições por meio de licitações, em especial os princípios entabulados no artigo 37 da nossa Carta Magna, a qual é soberana diante de qualquer legislação.

Quanto às exigências editalícias, vários Tribunais de Justiças Estaduais e Federais já decidiram, com inegável acerto, e em julgamento assim emendado:

“visa o Pregão a fazer com que o maior número de licitantes para o objeto de facilitar os órgãos públicos à obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.



PMH

Produtos[®]
Médicos Hospitalares

CNPJ: 00.740.696/0001-92

INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

Não se deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser absoluta singeleza o processo licitatório. (Nossos grifos)

Não há necessidade alguma para manter o processo da forma como está, pois, além, de todas as intercorrências negativas que serão geradas, incorrendo ainda na real possibilidade de pagar valores maiores em virtude da falta de concorrentes.

Finalmente, faz necessária e urgente à reforma do edital, a fim de que as normas legais e os devidos princípios norteadores dos processos licitatórios sejam garantidos.

3) DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se que esta honrosa comissão:

- a) Receba a impugnação em questão, que se apresenta de forma tempestiva.
- b) Em caso de entendimento contrário ao pleito, que a presente impugnação seja encaminhada para esfera superior.
- c) **Reforme o edital, separando lotes conforme o segmento desejado, abrindo a possibilidade para entrega de equipamentos e reagentes de marca distinta àquelas destacadas no edital**, a fim de que o processo se torne justo e competitivo.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 02 de maio de 2019.

PMH – PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
ANDRÉ DA SILVA ALMEIDA
SÓCIO – DIRETOR
RG. Nº 1.072.034- SSP/DF
CPF Nº 505.490.061-68